



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 33, DE 17 DE MAIO DE 2024

**"FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES
MUNICIPAIS DE IVOTI PARA A
LEGISLATURA 2025/2028, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º O subsídio dos Vereadores de Ivoti/RS para a Legislatura 2025/2028 é o fixado nesta Lei, observados, para o efetivo pagamento, sempre os limites estabelecidos no art. 29, inciso VII, art. 29-A, § 1º e art. 37 da Constituição Federal e art. 20 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Os Vereadores perceberão um subsídio mensal, no valor de R\$ 2.544,92 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

§ 1º O Presidente da Câmara em função de seu cargo perceberá um subsídio fixado no valor de 3.044,92 (três mil, quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) mensais.

§ 2º O valor fixado como subsídio somente poderá ser alterado por Lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices em que ocorrer a dos demais servidores do Município, exceto no primeiro ano da legislatura.

§ 3º Não serão remuneradas as Reuniões Extraordinárias.

Art. 3º A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente.

Art. 4º Em caso de viagem, a serviço ou representação da Câmara, deliberada pelo plenário, o Vereador perceberá diárias no valor e forma fixados em Resolução.

Parágrafo Único. As viagens do Presidente independem de deliberação do plenário, devendo, na primeira sessão, registrar em ata seus motivos.

Art. 5º As ausências do Vereador às Sessões Ordinárias determinarão o desconto no subsídio de 25% (vinte e cinco por cento), por sessão.

Parágrafo Único. Se a Mesa considerar justificada a ausência, não será promovido o desconto.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém sua eficácia passará a contar de 1º de janeiro de 2025.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, nos art. 29, V e VI e art. 39, § 4º, dispõe que agentes políticos serão remunerados exclusivamente em parcela única, cujo subsídio será fixado por lei pelas respectivas Câmaras Municipais, observados os critérios e os limites máximos de percepção estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. Da mesma forma, o art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece que a remuneração do Prefeito e Vice-prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos. Ainda, consta no art. 20 da lei Orgânica Municipal que a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara de Vereadores, no último ano de cada legislatura, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

No mesmo artigo 29 acima referido, mais explicitamente no inciso VI, a CF/88 determina que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente(...)” Ponto primordial no texto é observar que a Carta Maior impõe que sejam os subsídios fixados em cada legislatura para a subsequente, ou seja, não é possível buscar uma ideia de continuidade de uma legislatura para outra de forma automática. Existe data de início e fim para a legislação que fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, obrigando que nova lei seja proposta a cada nova legislatura, a qual é entendida como ato originário. Logo, depreende-se que a “fixação” de valor para subsídio de agentes políticos municipais para a próxima legislatura seja realizada mediante edição de lei, mesmo que se a intenção seja a de não alterar os valores de subsídios praticados na atual legislatura.

O TCE/RS consignou na decisão do Processo nº 8619-0200/11-9, que o princípio da anterioridade deve ser observado na fixação do subsídio dos Prefeitos, Vice-prefeitos e Vereadores. Já no caso dos Secretários Municipais, inobstante a condição de agentes políticos, não estão subordinados ao princípio da anterioridade, salvo se assim for determinado na [Lei Orgânica](#) Municipal. No caso de Ivoti, a LOM não faz essa previsão. Destarte, para os agentes políticos municipais que se submetem à anterioridade, Prefeito, Vice e Vereadores é imperativa a promulgação de lei desse teor ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), antes das eleições, para que a norma surta efeitos na legislatura (mandato) subsequente

Os valores propostos em lei são considerados brutos, eis que àqueles a serem recebidos pelos agentes políticos serão efetivamente menores em função dos descontos legais (líquidos). A presente proposta não prevê o pagamento de gratificação natalina nem 1/3 de férias. Porém é importante deixar registrado que, em que pese o disposto no art. 37, X e XI da CF, de que a remuneração dos agentes políticos se dá exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sem parcela variável, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, decisão no Recurso Extraordinário nº 650.898-RS, do STF, com repercussão geral, firmou entendimento quando a possibilidade do recebimento da gratificação natalina e 1/3 férias aos agentes políticos, assim considerados prefeito, vice, secretários se vereadores.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017.

Quanto ao limite dos subsídios dos vereadores, importante citar esclarecer que existem 3 limitadores, um de cunho constitucional, previsto na alínea “b”, do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, um em relação a receita do Município e um relacionado a lei Orgânica, fixado no art.23. Para Municípios de 10.001 habitantes até 50.000 habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. Registra-se que subsídio Mensal do deputado estadual fixado

para 2023 a 2026 foi previsto no valor de R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), o que corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio fixado para os membros do Congresso Nacional para a legislatura que também iniciada em fevereiro de 2023, conforme Lei Estadual Nº 15.939, DE 2 DE JANEIRO DE 2023 e alterações de revisão anual; e Resolução 3.104/2013, impondo um teto aos vereadores de Ivoti no valor correspondente a 30% do subsídios dos deputados estaduais (hoje R\$31.238,19). Assim, o valor proposto por manter-se idêntico ao da atual legislatura, sem qualquer majoração, está dentro do limite constitucional referido. A proposta também respeita o limite em relação a receita do Município, como se pode constatar no estudo de impacto orçamentário e financeiro apresentado, em cumprimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao limitador do art. 23 ad LOM, cabe deixar registrado que o valor proposto para os subsídios dos vereadores está abaixo da do valor do subsídio do Prefeito Municipal (hoje R\$20.614,23). Quanto a competência, a Lei Orgânica Municipal o inciso III do art. 17, regra que



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabendo a mesa elaborar a proposta nos termos dos artigos 50-A da Lei Orgânica Municipal e do inciso X, do art. 13 do Regimento Interno.

A tramitação do projeto deverá respeitar o disposto no art. 61 da Lei Orgânica e art.78 e seguintes do Regimento Interno. Já quanto ao prazo, a tramitação, votação e publicação da lei que fixe os subsídios dos vereadores deve ser realizada antes do pleito eleitoral, conforme art. 11 e artigo 37, caput, da CF/88 e consoante jurisprudência do STF, respeitando o princípio anterioridade. O TCE RS já se manifestou através de nota técnica que não se aplica o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato. O prazo a ser observado para apresentação do projeto em questão é de até 90 (noventa) dias antes das eleições conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, especificamente no art. 20 e parágrafo único.

Da mesma forma, é necessário atentar-se para o quórum necessário. No caso, considerando o disposto no §1º do art.59 do regimento Interno, para a aprovação do presente projeto, basta maioria simples.

Diante do exposto, encaminha-se aos Ilustres Vereadores o presente projeto de lei para deliberação e votação pelo Plenário.

VOLNEI RENATO GROSS - Presidente

MARLI HEINLE GEHM - Vice-presidente

MARLISE MARIA GRAFF - Primeira Secretária

IVANIR GILMAR MEES - Segundo Secretário